

RESPONSABILIDADE MÉDICA

É de conhecimento de todos que os serviços médicos têm sido alvo de inúmeras e polpudas ações indenizatórias, até exacerbadas, capazes de levar o profissional a ruína financeira ou até mesmo ao encerramento da sua carreira. Constata-se haver um enorme receio entre os profissionais da área, quanto à possibilidade de sofrer responsabilização civil, penal e administrativa, advindas do temido erro médico. Desta forma, a partir deste boletim passaremos a efetuar abordagens jurídicas acerca da responsabilidade médica, analisando casos cotidianamente enfrentados pelos profissionais da área, a fim de evitarmos incorrer em erros ou armadilhas que possam levar os médicos ao banco dos réus nos tribunais.

Dando início à análise jurídica, nesse primeiro artigo trataremos sobre a responsabilidade civil do profissional da Medicina.

Para se demonstrar um raciocínio lógico de constatação da responsabilidade médica que possa gerar desdobramentos na esfera cível (patrimonial e moral), necessário averiguar a origem deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o gênero responsabilidade seja tratado no Código Civil na parte dos atos ilícitos, a natureza jurídica da espécie médica repousa sobre uma relação contratual que se estabelece, voluntária ou involuntariamente (casos de atendimentos emergenciais), entre médico e paciente, em cuja situação, ambos são sujeitos de direitos e deveres. Deste modo, em razão da prestação de serviço médico defeituoso (evitado de culpa: negligência, imprudência ou imperícia), que por sua vez resulte no evento danoso, surge o fenômeno da responsabilidade com o intuito de reparar o prejuízo causado (indenização), além do caráter punitivo frente ao praticante do ato e, por fim,

recompensador (dano moral) ao tomador do serviço culposo, o qual sofre com os desdobramentos deste fato.

No âmbito da atividade médica, o objeto da relação obrigacional corresponde, em regra, a uma prestação de meio, isto é, não há promessa de cura ao paciente enfermo, mas sim, a garantia de que as regras técnicas de ofício, a prudência e a diligência ordinária de um profissional da área, serão aplicadas ao caso concreto.

O que significa dizer, caso eventualmente ocorra um evento danoso durante a prática médica, nem sempre tal fato implicará responsabilidade ao prestador do serviço, pois, pode este profissional ter empreendido todos os esforços que dele se esperava. Assim, antes de imputar responsabilidade ao médico, julgando sê-lo culpado, é imprescindível averiguar o procedimento, o diagnóstico, a cautela e demais rigores insuprimíveis da prática médica que cercaram o atendimento ao paciente.

Em outras palavras, a ocorrência do evento danoso ao tomador do serviço não implica, necessariamente, o dever de indenizar (responsabilidade). Muitas vezes, embora haja o resultado danoso, o mesmo pode não ter sido desencadeado pela prestação errônea do médico, mas sim por desdobramentos ou evoluções naturais do paciente que alteraram o seu quadro clínico, e proporcionaram o surgimento de novas intercorrências, ou seja, uma lesão sem culpa do médico (*iatrogenia*). O que, portanto, somente poderá ser constatado no casuísmo, analisando-se cada caso concreto que se apresente, pois, a medicina não pode ser tratada com a exatidão que comumente é conferida às profissões da área de exatas.

Ante as considerações de que a responsabilidade advém da culpa profissional, o fator da subjetividade, isto é, a necessidade de demonstração da culpa (imprudência, negligência e imperícia) frente o resultado danoso, se torna incontestável, razão pela qual, neste sentido, a jurisprudência e a

doutrina já assentaram seus entendimentos.

O próprio legislador federal ao positivizar o Código de Defesa do Consumidor teve o cuidado de conferir tratamento diferenciado aos profissionais liberais, que celebram contratos de consumo, prevendo no artigo 14, parágrafo 4º que: *“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Conclui-se, portanto, que em regra o elemento culpa será fator indispensável para a configuração do dever do médico indenizar material ou moralmente, eventual paciente, que tenha sofrido algum dano em decorrência do tratamento médico a ele aplicado.